SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0022826-54.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Anselmo Izete Pereira

Requerido: Cpfl Companhia Paulista de Força e Luz

Proc. 2543/12

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

ANSELMO IZETE PEREIRA, já qualificado nos autos, em especial, a fls. 151/152, moveu ação declaratória de inexistência de dívida c.c. obrigação de fazer contra CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) conquanto figure como responsável pela unidade consumidora no. 2577437, instalada na José Lottumulo, no. 107, Cidade Aracy, nesta cidade, não reside no local desde novembro de 2003, ocasião em que se separou de fato de Rosangela Fornaziero. Esta, porém, continua a morar naquele endereço.

Em dezembro de 2003 separou-se judicialmente de Rosângela, como se vê a fls. 57.

b) não comunicou à ré o fato de ter deixado de residir naquele endereço, por ser pessoa simples e, também, por acreditar que sua ex-mulher o faria.

c) Rosângela, sua ex-mulher, deixou de pagar as contas de energia relativas ao período compreendido entre outubro de 2004 a novembro de 2008 e, ainda, a fatura relativa a março de 2011.

Quando da propositura da ação, o débito era de R\$ 2.165,40.

d) além dos débitos relativos à falta de pagamento de contas de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

energia elétrica, a ré, em 04 inspeções no local, ocorridas, respectivamente, nos dias 18/06/2010; 1203/2011; 30/09/2011 e 18/04/2012, constatou irregularidades no medidor de consumo, o que implicou na lavratura dos TOIs dos valores de: R\$ 1.334.93; R\$ 468,24; R\$ 327,12 e R\$ 381,10.

Insistindo em que não pode ser responsabilizado pelos débitos decorrentes da falta de pagamento de contas de luz e daqueles decorrentes dos TOIs, pois, todos datam de época em que não mais residia no local, protestou o autor pela procedência da ação, a fim de que seja declarada sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação obrigacional de direito material e declaradas inexistentes as dívidas cuja cobrança pretende a ré.

Outrossim, requereu, alternativamente, que os valores exigidos sejam revistos para menor, por não retratarem a realidade.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 17/61).

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 65/77), alegando e

requerendo:

a) denunciação da lide a Rosangela Fornaziero, pessoa de quem o autor está separado de fato e reside no local onde constatadas as irregularidades noticiadas neste feito.

b) no mérito, bateu-se pela regularidade das cobranças, observando que a unidade consumidora de energia elétrica ainda está cadastrada no nome do autor, apesar dele alegar que não mais reside no local, desde novembro de 2003.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 80/131).

Réplica à contestação, a fls. 135/141.

A fls. 147/148, este Juízo rejeitou o pedido de denunciação da

lide feito pela ré.

Contra tal decisão não foi interposto qualquer recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Outrossim, para que seja mantida linha coerente de raciocínio, observo que o suplicante deduziu 03 pretensões, quais sejam:

- a) a declaração de sua ilegitimidade para ocupar a relação obrigacional explicitada nas faturas de energia elétrica e nos Termos de Ocorrência de Irregularidade.
- b) declaração de inexistência das dívidas, apuradas, a seu ver, ao arrepio da lei.
- c) revisão dos valores, para menor, caso, não seja declarada a inexistência do débito.

Tais pretensões serão analisadas em itens distintos, mas, sem obediência à ordem estabelecida na inicial, pontuando o Juízo, em caráter exclusivo, o que entender necessário para o deslinde da controvérsia.

Nunca é demais lembrar que o juiz, conforme julgado publicado em RJTJESP - 115/207, "não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a aterse aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos."

1) Isso assentado, observo que razão não assiste ao autor quando alega não tem legitimidade para ocupar o polo passivo da relação obrigacional formalizada nas contas de energia elétrica e TOIs emitidos após sua saída do imóvel em que instalada a unidade consumo objeto desta ação, em virtude de sua separação judicial de Rosângela Fornaziero.

De fato, as alegações de que se "trata de pessoa simples" (sic – fls. 03) e, ainda de que confiou "que Rosangela tomaria tal providência" (sic – fls. 03), não têm fomento jurídico.

Em verdade, cabia ao autor diligenciar junto à empresa concessionária para proceder a retirada de seu nome como responsável pela unidade de

consumo.

Realmente, ao deixar de diligenciar junto à ré, o autor assumiu risco, haja vista que existem formalidades para validar pedido de ligação, bloqueio ou interrupção, e efetiva baixa.

Outrossim, <u>tais procedimentos, como é de conhecimento geral,</u> só podem ter lugar, quando solicitados pelo titular registrado nos cadastros da suplicada.

Logo, de nada adiantaria a ex-mulher do autor comunicar a separação judicial e a saída de seu ex-marido da unidade consumidora.

Ante todo o exposto, independentemente da relação estabelecida entre as partes ser de consumo, forçoso convir que é inadmissível a pretensão do suplicante de impor à ré, o ônus de sua desídia.

Nesse sentido iterativa jurisprudência. A propósito, veja-se: APELAÇÃO Nº 0006567-72.2009.8.26.0506 RIBEIRÃO PRETO.

Ante o exposto, <u>improcede a pretensão de declaração da</u> <u>ilegitimidade do autor para "ocupar o polo passivo da relação obrigacional de direito</u> material" explicitada nas faturas e TOIs referidos nos autos.

2) Assentada a legitimidade do autor para figurar no polo passivo da relação obrigacional de direito material, observo que ele é o responsável pelo pagamento do débito decorrente das faturas "regulares de consumo" (sic – fls. 03), referentes ao período compreendido entre outubro de 2004 a novembro de 2008 e mês de março de 2011.

De fato, o requerente não negou a ocorrência do consumo explicitado nas faturas e tampouco questionou sua legitimidade.

Com efeito, a discussão acerca de irregularidade de valores se circunscreveu como se vê a fls. 09/14, aos Termos de Ocorrência e Irregularidade, lavrados em, respectivamente, 18/06/2010; 12/03/2011; 30/09/2011 e 18/04/2012.

Portanto, o autor deve pagar à requerida a quantia de R\$ 2.165,60, relativa às "faturas regulares de consumo em aberto" (sic – fls. 03).

Nada impede o suplicante que em outra ação exija de sua exmulher o reembolso da quantia paga por conta das faturas em aberto, relativas ao período compreendido entre outubro de 2004 a novembro de 2008 e março de 2011.

3) Relativamente aos TOIs ou Termos de Ocorrência e Irregularidade, alegou o suplicante, embora com outras palavras, que a ré, sem a indicação de qualquer critério plausível, alegou ter constatado irregularidades na medição de consumo de energia elétrica na unidade em seu nome, referida nos autos.

Outrossim, de forma unilateral, a ré apontou o valor que entende indevido.

Razão assiste ao suplicante, responsável pela unidade de consumo, como acima acentuado.

Com efeito, examinando-se a prova documental coligida aos autos, em especial, o Termo de Ocorrência inseridos a fls. 80; 93; 106; 118, verifica-se que as alegações de irregularidade neles lançadas, foram feitas de forma unilateral pela suplicada.

De fato, as inspeções realizadas por agentes da ré concluiu pela existência de irregularidade no medidor, que apresentava "ligação direta".

Tal procedimento de cunho unilateral não pode ser tido por correto.

Realmente, como já assentado em iterativa jurisprudência, a apuração de fraude, de forma unilateral, por preposto da CPFL, afronta o direito de defesa do consumidor.

Com efeito, não obstante a presunção de legalidade dos atos emitidos pela concessionária de serviço público, não se pode validar os mencionados termos de ocorrência, na forma como confeccionados.

A propósito, veja-se:

CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE. CORTE NO FORNECIMENTO.

"1. Não havendo provas de que a diferença de consumo apontada decorreu de conduta do consumidor, e não como consequência de omissão imputável à concessionária, inexigível valor relativo à suposta fraude no medidor.

2. A presunção de legitimidade do Termo de Ocorrência de Irregularidade é elidida, quando a concessionária, afirmando irregularidade, não permite defesa ao usuário, impossibilitando perícia técnica por terceiro habilitado e ferindo o art. 72, II, da Resolução 456/00 da ANEEL.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3. Irregular a forma como se procedeu à apuração da suposta fraude, inexigíveis valores pertinentes a esse fato.

4. Irregular a apuração da fraude, também irregular a interrupção do fornecimento de energia com base nesse fato. Recurso não provido." (Ap. 0055796-42.2007.8.26.0224, Rel. Des. Melo Colombi, j. 26/2/2013).

"Declaratória de inexistência de débito. Fornecimento de energia elétrica. Não demonstração da fraude imputada ao usuário. Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) que não prevalece como elemento probante irrefutável. Ausência de prova no sentido de que a fornecedora prestara informações adequadas acerca da possibilidade de realização de perícia e de suas consequências. Corte no fornecimento de energia elétrica. Ilegalidade ante a não comprovação da fraude ao lado de natureza pretérita do débito. Recurso desprovido". (Ap. 000064-70.2011.8.26.0213, Rel. Des. Rômolo Russo, j.28/2/2013).

"DECLARATÓRIA - Fornecimento de energia elétrica - Irregularidades no medidor - CDC Aplicabilidade - Relação de consumo caracterizada - Declaração de inexigibilidade da dívida -Cabimento - Ausência de perícia técnico-judicial para apuração do fato e do pretenso consumo - Não acolhimento do valor apontado pela concessionária - Débito apurado de forma irregular e unilateral -Corte do fornecimento da energia elétrica - Inviabilidade...".(Ap.900095194.2008.8.26.0506, Rel. Des. Ricardo Negrão, 1/10/2012).

APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO TOI AFASTADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE - DECLARAÇÃO DE

INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO.

"A responsabilidade da comprovação do desvio de energia é da empresa concessionária, que não se desincumbiu de tal ônus. O Termo de Ocorrência de Irregularidade ("TOI") carece de presunção de veracidade." (Ap. 0003999-48.2008.8.26.0238, Rel. Des. Eduardo Siqueira, j. 19/9/2012).

"CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO
DE ENERGIA ELÉTRICA - RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA COBRANÇA REALIZADA COM BASE EM APURAÇÃO UNILATERAL —
DESCABIMENTO - ANULAÇÃO DA COBRANÇA DE FORMA DEFINITIVA QUE SE
IMPÕE — AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA PROCEDENTE — ÔNUS PROBATÓRIO
QUE ERA DA RÉ — SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO" (Ap. 0064291-70.2010.8.26.0224, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, j. 17/10/2012).

A alegação da ré em sua contestação de que o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) foi lavrado de acordo com a Resolução da ANEEL não colhe êxito.

De fato, nada há nos autos a indicar que tenha sido esclarecido ao autor que possuía o direito de requerer a realização de perícia na ocasião, tal qual dispõe o artigo 72, inciso II, da Resolução 456/00.

Não pode passar sem observação que o ônus de provar a fraude (ligação direta) não era do autor- consumidor, mas, sim, da requerida.

Porém, conferida à ré oportunidade para tanto, ela, a fls. 144/1145, requereu expressamente o julgamento antecipado da lide.

Como observado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Apelação no. Apelação nº 3003896-30.2006.8.26.0506 8, "insta salientar ainda que a cobrança pretendida pela ré dependia de comprovação e oportunidade de ampla defesa ao consumidor."

Ante todo o exposto, forçoso convir que os TOIs inseridos a fls. 80; 93; 106; 118 são nulos.

De fato, como decidido pelo Colendo STJ, "... a existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do artigo 155 § 3º do Código Penal, que é de ação pública.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8070 (CDC)... (Resp. 783102/RJ)".

Em verdade, in casu, havia necessidade de que a fraude apontada contra a autora fosse apurada por terceiro, e não somente pela requerida, a fim de que fosse estabelecida qualquer irregularidade.

Realmente, como assentado pelo Egrégio Tribunal de Justiça nos autos da Apelação Cível no. 1.186.321-0/3 – 28ª. Câmara de Direito Privado, "a apuração unilateral de eventual fraude no medidor de energia elétrica terá foros de verdade, apenas se se acompanhar de perícia isenta, a da polícia científica ou de instituto oficial de metrologia."

Acrescenta o v. aresto que "se da adulteração do medidor não há demonstração convincente, e não basta o termo de ocorrência de irregularidade, mantém-se declaração de inexigibilidade de débito".

Isso assentado, e considerando o fato de que a ré não demonstrou que as irregularidades por ela alegadas, explicitadas nos TOIs, supra aludidos, tenham sido apurada em perícia isenta a procedência da ação, para que se declare inexigível em relação ao autor, o débito de R\$ 2.530,90, é de rigor; posto que nulos, os Termos de Ocorrência de Irregularidade nos. 701086421; 703979339; 705812006; 707497397, inseridos a fls. 80; 93; 106; 118.

Nunca é demais lembrar lição de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil - Saraiva - pg. 265), segundo a qual, "a nulidade é de ordem pública, de alcance geral e decretada no interesse da própria coletividade", devendo ser decretada de ofício pelo juiz, nos termos do art. 168, parág. único, do CC de 2.003.

Bem por isso afigura-se irrelevante o fato do autor não ter postulado a declaração de nulidade dos Termos de Ocorrência de Irregularidade

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente a ação**.

Em consequência, e considerando o que foi exposto na fundamentação supra, por nulos os Termos de Ocorrência e Irregularidade nos. 701086421; 703979339; 705812006; 707497397, inseridos a fls. 80; 93; 106; 118, <u>declaro que o autor não deve à ré, a quantia de R\$ 2.530,90</u> (total da soma dos valores <u>constantes dos TOIs)</u>, por ela apurada unilateralmente.

<u>Julgo improcedentes</u>, face ao que foi exposto na fundamentação supra, os demais pleitos deduzidos pelo autor.

A sucumbência foi parcial e recíproca.

Destarte, condeno cada qual das partes ao pagamento de 50% das custas do processo, compensados os honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa, ex vi do que dispõe o art. 21, do CPC.

Como o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, suspendo a execução das verbas de sucumbência, até que reúna condições de pagamento.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 06 de maio de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA